



## PARECER Nº 990/2023 PMG – MB/SE

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação –  
CPL.

**ASSUNTO:** PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR  
PREÇO POR LOTE.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE  
(TIPO ÔNIBUS), VISANDO O TRANSPORTE DE  
ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS PARA O  
MUNICÍPIO DE ARACAJU.

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E  
TURISMO.

### 1. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico, menor preço por item**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 537/2023, de 28/12/2023, para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca das Minutas do Edital e do Contrato, conforme Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do artigo 9.º da Lei n.º 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por lote) para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação (tipo ônibus), sob regime de fretamento contínuo, para transporte escolar, ano de fabricação não inferior a 2015, com motorista e combustível por conta do contratado, visando o transporte dos alunos matriculados na rede municipal de educação básica e para transporte de estudantes universitários para o município de Aracaju.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos:

1. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, referente abertura de processo licitatório para contratação de serviço de transporte escolar (fls. 01/02);
2. Pesquisa de mercado (fl. 03);
3. Relatório de cotação: prestação de serviços de locação de ônibus para transporte escolar (fls. 04/06);
4. Termo de referência (fls. 07/17);

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

5. **SD – Solicitação de Despesa n.º 64/2024**, de 12/12/2023, no Valor de R\$ 409.533,60, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 18/20);
6. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 21);
7. **SD – Solicitação de Despesa n.º 63/2024**, de 12/12/2023, no Valor de R\$ 102.383,40, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 22/24);
8. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 25);
9. **SD – Solicitação de Despesa n.º 62/2024**, de 12/12/2023, no Valor de R\$ 1.514.760,00, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 26/28);
10. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 29);
11. **SD – Solicitação de Despesa n.º 61/2024**, de 12/12/2023, no Valor de R\$ 102.383,40, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 30/32);
12. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 33);
13. **SD – Solicitação de Despesa n.º 60/2024**, de 12/12/2023, no Valor de R\$ 409.533,60, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 34/36);
14. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 37);
15. Ofício nº 042 da Procuradoria Geral do Município ao Presidente da Câmara de Vereadores, encaminhando Projeto de Lei nº 016/2023, que dispõe sobre as estimativas das receitas e a fixação das despesas para o orçamento geral do Município de Boquim, Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2024 (fls. 38/39);
16. Memorando nº 25/2023 do Setor de Planejamento para CPL, encaminhando documentação para abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada para fornecimento de Transporte Escolar (fl. 40);
17. Minuta do Edital e seus Anexos: Anexo I: Termo de Referência; Anexo II: Modelo de Proposta de Preços; Anexo III: Modelo de Declaração de que Não Emprega Menor conforme disposto no Inc. XXXIII, DO ART. 7º da Constituição Federal; Anexo IV: Declaração de MPE, Anexo V: Declaração Referente à Habilitação, Anexo VI: Minuta do Termo de Contrato (fls. 41/89);
18. Comunicação Interna nº 537/2023, de 28/12/2023, feita pela CPL (fl. 90).

## 2. Relatório:

Inicialmente, cabe ressaltar que, em respeito ao consagrado **Princípio da LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput), a Administração Pública é pautada sobre ditames legais, e que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, prestando esta Procuradoria consultoria sob o prisma estritamente jurídico, *não lhe competindo adentrar na conveniência e/ou oportunidade dos atos de gestão, nem apreciar aspectos de*

*[Handwritten signature]*



*natureza eminentemente técnico-administrativa, da exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Pregoeira designada, a quem caberá observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 104/2020 e 190/2017, da Lei n.º 10.520/2002, as regras do Edital e, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.*

Outro ponto a ser considerado é o **Princípio da IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público, haja vista que, quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Nesse diapasão, Hely Lopes Meireles ensina que:

**[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”**

**(Hely Lopes, 1997, pg.85)**

Com efeito, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade está o **Princípio da IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando-a tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local. Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do Decreto nº 10024/2019.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Dito isso, passemos à análise da Minuta do Edital, tendo por objeto para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação (tipo ônibus), sob regime de fretamento contínuo, para transporte escolar, ano de

3  
Stdy



fabricação não inferior a 2015, com motorista e combustível por conta do contratado, visando o transporte dos alunos matriculados na rede municipal de educação básica e para transporte de estudantes universitários para o município de Aracaju, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, à luz dos procedimentos insculpidos na Lei 8.666/93.

A análise da minuta do edital e do contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.746, de 05 de Junho de 2012, Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Decreto nº 8.538/2015, Lei nº 11.947/2009, Decreto Municipal nº 104/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Analisando o preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual, os Órgãos partícipes como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital. Ademais, o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Nos itens "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7" e "8", são apresentados a legislação aplicável, credenciamento, participação no pregão, apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, aceitabilidade da proposta vencedora, Habilitação.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item "3.1.", criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.



Está mencionado no item "18" o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que trata das sanções administrativas.

Após análise da minuta do Edital, passemos a apreciação da minuta do contrato, à luz das disposições do art. 55 do mesmo diploma legal, sendo verificado que em seu bojo constam as cláusulas necessárias em todos os contratos realizados com a Administração, concluindo-se, portanto, que, numa análise preliminar, as minutas do Edital e do Contrato atendem as exigências legais, e, mais especificamente, a lei n.º10.520/2002.

Dito isso, oportuno frisar que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estatui que, caso comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis e, nesse contexto, importante chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### 3. Conclusão:

Assim, ante todo exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela pertinência jurídica das minutas do Edital e do Contrato, pois cumprem as exigências da legislação vigente, especificamente a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002, bem como Decreto Municipal 104/2020, e, ainda, a CRFB/88, pugnando para que sejam observadas/cumpridas as recomendações/orientações a seguir declinadas:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *"Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação"*;




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000096

- c) Prestar as devidas orientações ao **Fiscal do Contrato** acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar e elaborar relatório circunstanciado sobre a efetiva execução do contrato e eventuais irregularidades, tendo presente as disposições insculpidas no **art. 67 da Lei 8.666/93**;
- d) Antes da homologação, enviar os autos do processo à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.
- e) Publicações necessárias.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 28 de dezembro de 2023.

  
**Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves**  
**Procuradora Geral do Município**  
**Decreto n.º 172/2023**